



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Assessor do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia da República  
Palácio de São Bento

[Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt](mailto:Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt)

Sua Referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 240/XIV/1º, (IL)”. Elimina os benefícios fiscais dos partidos políticos e reduz o valor das subvenções públicas (8ª alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de junho)”**

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me sua Excelência o Vice-Presidente do Governo de transmitir o parecer do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira sobre a iniciativa legislativa, apresentada pelo deputado único do IL, mencionada em epígrafe.

A proposta de Lei em análise visa a modificação do regime de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, no sentido eliminar todos os benefícios fiscais de que os partidos políticos são titulares ao abrigo da legislação em vigor, com exceção do IRC, bem como a definição de critérios para o financiamento das campanhas eleitorais, nomeadamente em termos de despesas, receitas e para as subvenções públicas para a campanha eleitoral. Nesta medida, o presente projeto de lei pretende proceder à alteração dos artigos 5.º, 10.º, 12.º, 14.º-A, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Porém, na mesma medida que pretende eliminar toda uma panóplia de isenções atualmente existentes, nomeadamente em sede de Imposto do selo; Imposto sobre sucessões e doações; Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão; Imposto municipal sobre imóveis, sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade; Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição; Imposto automóvel nos veículos



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO

que adquiram para a sua actividade, vem introduzir alterações ao referido regime que têm por único objetivo salvaguardar a situação específica do deputado único proponente, e bem assim os seus interesses. Assim, enquanto elimina as referidas isenções, vem garantir que a isenção de IRC, é mantida independentemente do número de votos obtido pela lista de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições e da representação parlamentar, através da revogação da al. b) do n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que determina a suspensão daquele benefício dispondo o seguinte:

*“1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:*

*a) ...*

*“b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50000 votos, excepto se obtiver representação parlamentar.”*

Nesta linha de intenções particulares, vem igualmente propor a alteração do n.º 1 do artigo 14.º-A da suprarreferida Lei n.º 19/2003, no sentido de permitir a possibilidade de **Deputados Únicos Representantes de um Partido e de Deputados Não Inscritos**, poderem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.

No que se refere a esta pretensão, para além da intenções particulares que estão subjacentes à mesma, que contrariam o princípio de generalidade da lei, a mesma é contrária à lei pelo seguinte:

*“1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:*

O n.º 2 desta mesma disposição legal estabelece que:

*“2 - Dispõem de número de identificação fiscal próprio: a) A coligação de partidos candidatos a qualquer ato eleitoral; b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral; c) Os candidatos a Presidente da República.”*

Por sua vez, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2013 de 28 de janeiro, que procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal e revoga o Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de novembro, *“O NIF é obrigatório para as pessoas singulares e coletivas ou entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei, se encontrem sujeitas ao cumprimento de obrigações ou pretendam exercer os seus direitos junto da Administração Tributária e Aduaneira (AT).”*

Nestes termos, os deputados, ainda que *“...Únicos Representantes de um Partido...”* ou *“...Não Inscritos...”*, são pessoas singulares, não são nem pessoas coletivas, nem entidades legalmente equiparadas, logo, deverão dispor do NIF que qualquer outra pessoa singular dispõe.

Simultaneamente, garante um aumento ou atribuição do financiamento dos partidos políticos com menor expressão, nomeadamente através das seguintes alterações à Lei n.º 19/2003:



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO

- n.º 2 do artigo 5.º,- passando o valor da subvenção numa quantia em dinheiro equivalente à fração 1/135 do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República, a ser de 2/220 do IAS,

- artigo 18.º - que passa a prever que a subvenção é repartida igualmente pelos partidos e candidatos que preenchem os requisitos previstos no n.º do artigo 17.º , afastando a regrada proporcionalidade atualmente em vigor “1 - *A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20 /prct. são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80 /prct. são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.*

### **Conclusão**

Face ao acima exposto, o Governo Regional emite parecer desfavorável à proposta de Lei em apreço, uma vez que resulta claro que a iniciativa em questão visa essencialmente se ocupar em regular o caso particular do deputado único proponente, contrariando o princípio da generalidade da lei, bem como o princípio da proporcionalidade, nomeadamente na medida em que confere a atribuição de subvenção para as campanhas eleitorais, de forma igual, dando ao deputado único, uma subvenção de campanha igual aos maiores partidos nacionais.

Com os melhores cumprimentos

O CHEFE DO GABINETE,

Luis Nuno Olim

AL



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO